



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014 **(Dos Senhores Beto Albuquerque e Paulo Foletto)**

Cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS) e acrescenta dispositivos à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupo de veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS) e acrescenta dispositivos à Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupo de veículos.

Art. 2º Fica criado o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS) a ser elaborado em conjunto pelos órgãos de saúde, trânsito, transportes e justiça.

Art. 3º O PNATRANS deverá conter:

I – os mecanismos de participação da sociedade em geral na consecução das metas estabelecidas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – a garantia da ampla divulgação das ações e procedimentos de fiscalização, das metas e dos prazos definidos, em balanços anuais, permitindo consultas públicas por meio da rede mundial de computadores;

III – a previsão da realização de campanhas permanentes e públicas de informação, esclarecimento, educação e conscientização visando atingir os objetivos do PNATRANS.

Art. 4º A partir da implantação do PNATRANS serão reconhecidos e distinguidos os gestores públicos e privados na redução das mortes e lesões no trânsito.

Art. 5º A Lei n.º 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 326-A. A atuação dos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, no que se refere à política de segurança no trânsito, deverá voltar-se prioritariamente para o cumprimento de metas anuais de redução de índice de mortos por grupo de veículos e de índice de mortos por grupo de habitantes, ambos apurados por Estado e por ano.

§ 1º O objetivo geral do estabelecimento de metas é, ao final do prazo de dez anos, reduzir à metade, no mínimo, o índice nacional de mortos por grupo de veículos e o índice nacional de mortos por grupo de habitantes, ambos apurados no ano em que este artigo for incorporado ao Código.

§ 2º As metas expressam a diferença a menor, em base percentual, entre os índices mais recentes, oficialmente apurados, e os índices que se pretende alcançar.

§ 3º A decisão que fixar as metas anuais estabelecerá as respectivas margens de tolerância.

§ 4º As metas serão fixadas pelo CONTRAN para cada um dos Estados da Federação e para o Distrito Federal, mediante propostas fundamentadas dos CETRAN e do CONTRANDIFE.

§ 5º Antes de submeterem as propostas ao CONTRAN, os CETRAN e o CONTRANDIFE realizarão consulta ou audiência pública para manifestação da sociedade sobre as metas que desejam propor.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º *As propostas dos CETRAN e do CONTRANDIFE serão encaminhadas ao CONTRAN até o dia 1º de agosto de cada ano, devendo ser acompanhadas de um relatório analítico a respeito do cumprimento das metas fixadas para o ano anterior e de uma exposição de ações, projetos ou programas, com os respectivos orçamentos, por meio dos quais se pretende cumprir as metas propostas para o ano seguinte.*

§ 7º *As metas fixadas serão divulgadas em setembro, durante a Semana Nacional do Trânsito, assim como o desempenho, absoluto e relativo, de cada Estado e do Distrito Federal no cumprimento das metas vigentes no ano anterior, devendo tais informações permanecer à disposição do público na rede mundial de computadores, em sítio eletrônico do órgão máximo executivo de trânsito da União.*

§ 8º *O CONTRAN definirá as fórmulas para apuração dos índices de que trata este artigo, assim como a metodologia para a coleta e o tratamento dos dados estatísticos necessários para a composição dos termos das fórmulas.*

§ 9º *Os dados estatísticos coletados em cada Estado e no Distrito Federal serão tratados e consolidados pelo respectivo órgão ou entidade executivo de trânsito, que os repassará ao órgão máximo executivo de trânsito da União até o dia 1º de março, por meio do sistema de registro nacional de acidentes e estatísticas de trânsito.*

§ 10. *Os dados estatísticos sujeitos à consolidação pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal compreendem os que forem coletados:*

I – no Estado ou no Distrito Federal, pela Polícia Rodoviária Federal e pelo órgão executivo rodoviário da União;

II - pelos órgãos executivos rodoviários e pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Municípios, pela Polícia Militar e pelo órgão executivo rodoviário do Estado ou do Distrito Federal.

§ 11. *O cálculo dos índices, para cada Estado e para o Distrito Federal, será feito pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.*

§ 12. *Os índices serão divulgados oficialmente até o dia 31 de março de cada ano.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 13. Com base em índices parciais, apurados no decorrer do ano, o CONTRAN, os CETRAN e o CONTRANDIFE poderão recomendar aos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito alterações nas ações, projetos e programas em desenvolvimento ou previstos, com o fim de atingir as metas fixadas para cada um dos Estados e para o Distrito Federal.

§ 14. A partir da análise de desempenho a que se refere o § 7º deste artigo, o CONTRAN elaborará e divulgará, também durante a Semana Nacional do Trânsito:

I – duas classificações ordenadas dos Estados e do Distrito Federal, uma para o ano analisado, e outra que considere a evolução do desempenho dos Estados e do Distrito Federal desde o início das análises;

II – relatório a respeito do cumprimento do objetivo geral de estabelecimento de metas, previsto no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de um Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito é de uma urgência indiscutível tendo em vista as estatísticas perversas nas cidades e rodovias brasileiras. Estudos mostram que o número de mortes está diretamente ligado às políticas públicas de segurança viária. Países bem-sucedidos investiram e continuam investindo em estratégias para a redução do número de óbitos causados por acidentes de trânsito.

Dados do SUS (Sistema Único de Saúde) Apontam que o Brasil ainda possui indicadores de mortalidade no trânsito muito acima do que se poderiam considerar admissíveis. A estatística da evolução do índice de mortes indica 20 mortos por grupo de cem mil habitantes, quando que em outros países, segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), a média de mortos por grupo de cem mil habitantes está em 8 mortos.

Por sua vez, a fiscalização preventiva de trânsito é um instrumento relevante da política de proteção social do governo brasileiro para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

os acidentes do trânsito. Especialistas consideram que as mudanças na lei só tiveram impacto onde houve intensificação da fiscalização.

Em 2011 nosso país assinou a resolução da ONU para reduzir as mortes pela metade até 2020, na chamada década de ação pelo trânsito seguro. Por esta razão, a presente proposição tenta cumprir o que foi proposto pela ONU através da Resolução. Tendo aprovado pelo Comitê Nacional o texto final do Plano Nacional, desde então, nenhuma das ações previstas ainda foram implementadas. Continuamos sem uma política de redução de acidentes, com recursos, metas e responsabilidades definidas.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a aprovação desde projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado **BETO ALBUQUERQUE**

Deputado **PAULO FOLETTO**